



PROCESSO Nº : 59.518-7/2021
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MARCELÂNDIA
INTERESSADOS : SONIA APARECIDA KARCZMARSKI
P. H. F. R - menor
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 185/2022

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007), **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2. Tratam os autos da Portaria que concedeu **Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil**, em caráter vitalício, à viúva, **Sra. Sônia Aparecida Karczmarski Rodrigues**, civilmente qualificada nos autos, e ao filho menor, **P. H. F. R.**, civilmente qualificado nos autos e **legalmente representadas por sua genitora, a Sra. Denize Foseca da Costa**, em razão do falecimento do **Sr. João Rodrigues Pinto**, quando em atividade, no cargo efetivo de Operador de PC 200, Classe "A", Nível "16", lotado na Secretaria Municipal de Obras, Mobilidade e Serviços Urbanos, no Município de Marcelândia/MT.

3. Após o saneamento da irregularidade apontada, a 5ª Secretaria de



Controle Externo de Previdência manifestou-se pelo registro das Portarias nº 022/2021 e 031/2021, sem análise quanto ao valor dos proventos, com fulcro na Resolução Normativa nº 16/2022.

4. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

5. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Ao analisar a legalidade da concessão do ato que concedeu pensão por morte oriunda de servidor civil, o Ministério Público de Contas observou a ausência da publicação da Portaria nº 031/2021 na imprensa oficial.

7. Constata-se que a cópia da publicação do ato concessionário, na imprensa oficial é documento de envio obrigatório, conforme o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE – Manual de Triagem:

2.3. DOCUMENTOS:

O processo será autuado com os documentos abaixo relacionados:

(...)

9. cópia da publicação do ato concessório, na Imprensa Oficial;¹

8. Portanto, nesse contexto é imperiosa a nova notificação da Diretora-Executiva, Sra. Jaqueline Bender Carvalho, para que promova o saneamento do processo, enviando a cópia da publicação do ato concessionário na imprensa oficial.

3. DOS PEDIDOS

9. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela conversão da emissão de parecer em pedido de diligência**, nos termos do art. 56, do Regimento Interno do TCE/MT, e **requer** a Vossa Excelência:

a) a notificação da Diretora-Executiva, Sra. Jaqueline Bender Carvalho, para que promova o saneamento do processo, enviando a cópia da publicação da

¹ Anexo Único – 5ª Edição do Manual de Triagem, pág. 57, disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/id/53264>



Portaria nº 031/2021 na imprensa oficial;

b) após, o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 55, III, do RI/TCE-MT.

Nesses termos, pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de outubro de 2022.

(assinatura digital)²
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.